



PARECER Nº 43, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 9 de 2025, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa (William Thor), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

Em exposição de motivos, o autor destaca a necessidade de enfrentar o problema recorrente dos atropelamentos de animais nas vias urbanas e rurais de Itanhaém, especialmente quando há omissão de socorro por parte dos condutores.

Ressalta ainda, que a proposta visa promover o bem-estar animal, combater os maus-tratos e fomentar uma cultura de responsabilidade e empatia.

O projeto busca também conscientizar a população sobre a obrigação moral e social de prestar auxílio aos animais feridos, aproximando o município de boas práticas já adotadas em outras cidades e reforçando o compromisso com a causa animal.

Por fim, o vereador autor defende a importância da penalização administrativa como medida educativa e preventiva.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

realizada em 10 de março de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise conjunta desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de suas competências conforme se depreende os artigos 62, §§1º e 2º c/c artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

“Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara”. (RI).

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal da República do Brasil, em seus art. 30, I e II, da Constituição Federal, atribui ao Município, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que se verifica no presente caso.

A legislação municipal sobre proteção e bem-estar animal tem sido reconhecida como exercício legítimo do poder de auto legislação municipal.

Ademais, o projeto complementa normas federais como a Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, que tipifica os maus-tratos a animais, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008.

Isto posto, o Município possui competência legislativa para dispor sobre a matéria.

2.2 Da Iniciativa.

No tocante à iniciativa legislativa, cumpre ressaltar que em atenção ao princípio da simetria, as regras de fixação de competência para iniciativa de lei são regras de repetição obrigatória para Estados e Municípios.

Embora não exista nenhuma previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle, além do que já possui previsão na Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém ESTADO DE SÃO PAULO

À luz disso, tem-se que a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, bem como, a Constituição Estadual em seu artigo 47, e incisos, fixam o rol taxativo da competência privativa do Chefe do Executivo para a propositura de leis.

O referido processo legislativo foi deflagrado pelo legislador e a Lei Orgânica do Município de Itanhaém confere aos Vereadores a prerrogativa de apresentar projetos de lei que instituem políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa e orçamentária do Executivo, respeitando o princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e que não sejam eivados do vício de iniciativa.

A proposta versa sobre condutas no espaço público e interesse local, não alterando a estrutura administrativa, cargos ou funções públicas, portanto, é legítima e adequada.

2.3. Técnica Legislativa e Redação

O projeto de lei encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

O texto possui e precisão, organizando-se adequadamente em artigos e parágrafos, mantendo a coerência entre suas disposições.

2.4. Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal consagra, no artigo 225, §1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Nesse contexto, o projeto busca efetivar tal comando constitucional, promovendo o bem-estar animal e conscientizando a população sobre sua responsabilidade diante de acidentes com animais.

Adicionalmente, o artigo 193, X, da Constituição Paulista estabelece que o Estado criará lei, a fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos.

Assim, o projeto de lei harmoniza-se com a legislação federal e estadual ao reforçar a proteção da vida animal em âmbito municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao estabelecer sanção administrativa (multa), respeita os limites da competência municipal e o devido processo legal, não adentrando na esfera penal ou criminal, que é de competência da União.

A Lei Orgânica Municipal, em consonância com os princípios da Constituição Federal e Estadual, assegura em seu art. 204, VII, a proteção ao meio ambiente, bem como estabelece no artigo 7º, I, que o Município poderá atuar de forma suplementar à legislação federal e estadual nas matérias de interesse local.

O dispositivo previsto se enquadra na esfera do poder de polícia administrativa do Município, contudo, observa-se que a multa estipulada em 800 Unidades Fiscais – Ufs, equivalente, em valores médios, a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), o que pode se mostrar excessivamente onerosa, especialmente diante da ausência de gradação conforme a gravidade da conduta ou das condições econômicas do infrator.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, recomenda-se ao autor a revisão do valor da multa, sugerindo-se a fixação de um patamar mais equilibrado, que atenda ao fim educativo e coercitivo da norma, sem implicar punição desproporcional.

Nos termos regimentais, compete aos vereadores a apresentação de proposições legislativas desde que observadas as matérias de iniciativa reservada ao Executivo, o que não é o caso da presente proposição.

O projeto trata de norma geral de interesse social, sem interferência na estrutura administrativa ou orçamentária do Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEIS à tramitação do Projeto de Lei nº 9, de 2025, considerando que a proposta está em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal, pelas leis infraconstitucionais e regimentais.

No entanto, recomenda-se a revisão do valor da multa prevista no art. 3º, atualmente fixada em 800 UFs., por entender que tal quantia pode revelar-se excessiva diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente por se tratar de sanção administrativa.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, recomenda-se que o projeto seja devolvido ao autor para análise e eventual acolhimento da sugestão.

Após, às Comissões de mérito.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 20 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003800320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **25/03/2025 16:44**

Checksum: **335068CE3D98A0557F6B275574EF6F7D48C12603EEA4E93090F8C481FE64FBA7**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **25/03/2025 16:45**

Checksum: **D491F7FEFAC1D8BDFF972117B547EAF39FF7AAE8FA7566B1CC70B90437E3C951**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **25/03/2025 17:06**

Checksum: **0F880DFFE08941B70E1DB5FEDF5E4BC56524413CBB85D4F2E0A5EA7A365CD1EE**